ACÓRDÃO - AC00 - 45/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2504/2018
PROTOCOLO	: 1890527
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	: ADEMIR SOUZA ALMEIDA JAIR SCAPINI ULISSES ROGÉRIO DE SOUZA BARBOSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, de responsabilidade do **Sr. Ulisses Rogério de Souza Barbosa** (Ex-Secretário Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente as Notas Explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis além do Quadro

Demonstrativo dos Profissionais da Saúde, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; **e intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise ANA DFCGG 2979/2019, concluindo que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação (pç. 44, fls. 815-831).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal d Saúde, pois ausentes documentos obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR GACS LLRP 14114/2019 – pç. 46, fls.833-861).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Ademir Souza Almeida, Sr. Ulisses Rogério de Souza Barbosa (ex-Secretários de Saúde – fls. 49 e 51) e Sr. Jair Scapini (Prefeito Municipal, fl.50). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 57-58, 62-63).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestores, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFS– 6570/2022 (pç.65, fls. 1018-1021) constatou que permaneceu apenas o achado da remessa intempestiva dos balancetes via SICOM, além da necessidade de ressalvas descritas ao longo de sua manifestação.

A Auditoria reavaliou o processo e posicionou-se pela regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna (PAR GACS LLRP 11083/2022 – pç. 67, fls.1023-1028), uma vez que a maioria dos itens irregulares apontados no parecer pretérito foram corrigidos e ausência das notas explicativas e quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde pode ser objeto de ressalva.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 4873/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 68, fls. 1029-1032):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna - MS, gestão do Sr. JAIR SCAPINI, Prefeito Municipal à época, e do Sr. ULISSES ROGÉRIO DE SOUZA, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa de documento sem todas as informações necessárias e a ausência de Notas Explicativas;

> II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, que providencie a correta apresentação dos documentos na forma determinada na Resolução vigente atual, bem como, para as Notas Explicativas, que ao elaborar as próximas DCASP, cumpra a exigência do MCASP, sob pena de caracterizar a infração prevista no art. 42, VIII da LO/TCE/MS;
>
> III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.150/2016 (pç. 14, fls.83-86), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.810.359,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 6.824.069,08 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 143-145).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 143-145), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 146-147), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 148-149), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.150-151), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 152) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 153-154).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVA

No curso da instrução processual a DFS constatou algumas irregularidades que, segundo ela, impediam a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde. Contudo, após apresentação das justificativas e documentos pelos jurisdicionados, restaram pendentes de correção as impropriedades a seguir descritas, conforme apontado pela Auditoria e Ministério Público de Contas:

1. balancetes mensais encaminhados fora do prazo ao SICOM;

2. Ausência das Notas Explicativas e Quadro Demonstrativo dos Profissionais da Saúde.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

No que se refere à ausência das Notas Explicativas, apesar de tal falha não ter ocasionado prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, necessário se faz uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, uma vez que seu encaminhamento e publicação junto aos demais demonstrativos contábeis é exigência da Resolução TCE/MS n.88/2018 (Anexo II, item 2.2.3, subitem 43).

Concernente à ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução TCE-MS nº 54/2016, vigente à época, embora essas impropriedades não resultem em irregularidade na prestação de contas, considero importante ressalvá-la para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de**

Saúde de Guia Lopes da Laguna, de responsabilidade do Sr. Ulisses Rogério de Souza Barbosa (Ex-Secretário Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente as Notas Explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis além do Quadro Demonstrativo dos Profissionais da Saúde, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / MRMAM/ARP